

SEI_1080.01.0034217_2025_85

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

534

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

6

OCORRÊNCIAS

48

TEMPO

2min 47s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	51, 84, 92, 93, 94, 99, 195, 209, 215, 223, 224, 225, 226, 230, 250, 255, 257, 259, 262, 263, 264, 277, 278, 286, 288, 292, 294, 295, 472, 529	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	51, 84, 92, 93, 94, 99, 195, 209, 215, 223, 224, 225, 226, 230, 250, 255, 257, 259, 262, 263, 264, 277, 278, 286, 288, 292, 294, 295, 472, 529	penhora realizada
Há valor indicado?	R\$4.665,16 (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos); R\$ 21.224,06 (vinte e um mil duzentos e vinte quatro reais e seis centavos); R\$ 109.610,66; R\$ 467.408,04; R\$ 2.003,00; R\$ 5.030,29	19, 51, 77, 78, 84, 85, 88, 92, 93, 94, 99, 100, 195, 209, 215, 223, 224, 225, 226, 230, 250, 255, 257, 259, 262, 263, 264, 277, 278, 286, 288, 292, 294, 295, 328, 472, 529, 531	R\$4.665,16 (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos)
Houve bloqueio judicial?	Sim	77, 78, 85, 88, 100	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	531	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	115, 218, 219	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	13/08/2021	115, 218, 219	13/08/2021
Há alienação fiduciária?	Sim	19, 328	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	71, 82, 232, 276, 469, 474, 479	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	2	19, 328	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	3	115, 218, 219	Encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	1	531	Encontrado
bloqueio judicial	5	77, 78, 85, 88, 100	Encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	7	71, 82, 232, 276, 469, 474, 479	Encontrado
penhora	30	51, 84, 92, 93, 94, 99, 195, 209, 215, 223, 224, 225, 226, 230, 250, 255, 257, 259, 262, 263, 264, 277, 278, 286, 288, 292, 294, 295, 472, 529	Encontrado

alienação fiduciária 2

Página 19 · score 90.0 · nativo

10 10 DO DATA DE VENCIMENTO VII - DESCRIÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. ☐ ☐
 NOTA PROMISSÓRIA CAUÇÃO OE DUPLICATAS ALIENAÇÃO FIOUCIARIA PENHOR ☐ HIPOTECA A)
 NOTA PROMISSÓRIA OE EMISSÃO CIO(A) DEVEOFT(A). DEVIDAMENTE AVALIZADA PELO(S)
 DEVEDOR(ES) SOLIOARIO(S) E COM VENCIMENTO EM BRANCO PICANDO O CREDOR DESDE JA
 AUTORIZADO E INVESTIDO DOS COMPETENTES PODERES PARA MARCAR A SEU EXCLUSIVO
 CRITÉRIO A QUALQUER TEMPO CONFORME LHE APROUVER, A DATA DE VENCIMENTO. PASSANDO
 TAL TÍTULO A SER IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL PELO SALDO DEVEDOR EM ABERTO (» PRESENTE
 CONTRATO COMPREENDENDO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS B)CAUÇÃO DE DUPLICATAS % DO VALOR
 DO SALDO DEVEDOR (PRINCIPAL ♦ ENCARGOS) CONFORME BC«DERÔ(S) ANEXO(S) OÊCLARANO
 O(S)

[illegible]

Num 9639349025

SEI 1080.01.0034217/2025-85 / pg. 328

Não encontrado neste documento.

Não encontrado neste documento.

Página 115 · score 100.0 · nativo

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 00063535688: JOSE RICARDO VIGNOLI MEDEIROS R\$ 4.709,43 Respostas

	SISBAJUD Sistema Integrado de Gestão Judiciária					
PODER JUDICIÁRIO						
Tribunal de Justiça do Estado da Minas Gerais 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA						
RECIPIO DE PROTOCOLAMENTO DE DESORSEBIMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES						
Dados do Bloqueio						
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras						
As ordens judiciais protocoladas até as 19:00hrs dos dias não sendo concluídas, transformam-se arquivos de remessa e são encaminhados para o setor de atendimento ao usuário no prazo máximo de 15 dias úteis após o protocolo das mesmas. As ordens judiciais protocoladas após as 19:00hrs ou em dias não são analisadas imediatamente e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.						
Número do processo:	3021/2004/0016556					
Datahora do protocolo:	13/08/2021 13:28					
Número do processo:	0552646-97.2004.8.13.0245					
Juiz solicitante do bloqueio:	MARINA SOUZA LOPES VENTURA AFROCODES protocolado por MARINA Afro Giveli					
Tipo/natureza da ação:	CPFCMP/J da autossolicitação da ação:					
Nome do autor/responsável da ação:	Estado da Minas Gerais					
Protocolo de bloqueio agendado?	Não					
Repetição programada?	Não					
Ordem sigilosa?	Não					
Relação dos Seus Executados						
Rau Executado			Total bloqueado pelo bloqueio original e adições posteriores			
0000035566 - JOSE RICARDO VINHO M MEDeiros			R\$ 4.665,57			
Respostas						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
13 AGO 2021 13:28	Bloqueio de Valores	MARINA SOUZA LOPES VENTURA AFROCODES	R\$ 467.480,04	(I/L) Cumprido parcialmente em razão das instabilidades de saldo.	R\$ 4.665,57	16 AGO 2021 18:44
13 AGO 2021 16:25	Transferência de Valor Df	ALDIRA DE CARVALHO SOARES BORES (PELEN CRISTINA SILVA OLIVEIRA MIRANDA)	R\$ 4.665,57	Não enviada	-	-
HUB IP S.A.						
13/08/2024 16:35 I / 3						

Anejo 0552646-97.2004.8.13.0245 (nº 112019011) SEI 1080.01.0034217-96 Num. 10287047969

20210004021656 Número do protocolo: Data/hora de protocoloamento: Número do processo: Juiz solicitante do bloqueio: po/natureza da ação: CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: Nome do autor/exequente da ação: Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Ordem sigilosa? 13/08/2021 13:28 0552946-57.2004.8.13.0245 MARINA SOUZA LOPES VENTURA ARICODEMES Ação Cível Estado de Minas Gerais Não

241



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LÚZIA

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras.
As ordens judiciais protocoladas até as 18h00min dos dias serão disponibilizadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas imediatamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 18h00min ou em dias não serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia do procedimento processual.

Número do protocolo: 20210004021656
Data/hora de protocolamento: 13/08/2021 13:28
Número do processo: 0552946-57.2004.8.13.0245
Juiz solicitante do bloqueio: MARINA SOUZA LOPES VENTURA ARICODEMES
Natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: Estado de Minas Gerais
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Ativas
009553588 - JOSE RICARDO VIGNOLI MEDEIROS	07841 - ITAU UNIBANCO S.A.
Valor a Bloquear	43389 - HUB PAGAMENTOS S.A.
R\$ 487.480,04 (quatrocentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e quatro reais e quatro centavos)	43389 - PAGSEGURU INTERNET S.A.
Bloquear Conta-Salário? Não	31104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Ativas
38460084504 - EDSON PEREIRA AMARAL	95237 - BCO BRADESCO
Valor a Bloquear	07841 - ITAU UNIBANCO S.A.
R\$ 487.480,04 (quatrocentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e quatro reais e quatro centavos)	
Bloquear Conta-Salário? Não	

13/08/2021 13:28

1 / 1

Num. 9639349032

Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (112019066)

SEI 1080.01.0034217/2025-857 (pg. 218)

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

Página 531 · score 100.0 · nativo

Data do Pagamento : 08/07/2025 INFORMAÇÕES ADICIONAIS Conta(s) Resgatada(s):

0500115489011 0000000000000 0000000000000

===== Autenticação Eletrônica:

3CD4B2F006EFD659 Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.

Página 77 · score 100.0 · nativo

Conforme consignado pelo acórdão, embora o valor bloqueado se encontre depositado em conta poupança, os elementos dos autos evidenciam o seu desvirtuamento para conta corrente, em razão da existência de várias movimentações financeiras. Além disso, o acórdão foi claro ao dispor que, diversamente do que alega o recorrente, os comprovantes acostados aos autos não esclarecem se o valor transferido para a conta poupança em que foi efetivado o bloqueio judicial corresponde realmente ao percebido por ele a título de verbas rescisórias. Confira-se: Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (3) (112019008) SEI 1080.01.0034217/2025-85 / pg. 77



Embargos de Declaração Civ Nº 1.0245.04.055294-6/002

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em tela, em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, vê-se que estão claras na decisão a motivação e a fundamentação a respeito dos pontos reclamados, não havendo contradição ou omissão a ser sanada, como pretendido. Nesse sentido cita o jurista Elpidio Donizetti:

"(...) é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não sanam os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão." (DONIZETTI, Elpidio – Curso Didático de Direito Processual Civil - Atlas - 19ª Ed., 2016 – pag.1499).

Conforme consignado pelo acórdão, embora o valor bloqueado se encontre depositado em conta poupança, os elementos dos autos evidenciam o seu desvirtuamento para conta corrente, em razão da existência de várias movimentações financeiras.

Além disso, o acórdão foi claro ao dispor que, diversamente do que alega o recorrente, os comprovantes acostados aos autos não esclarecem se o valor transferido para a conta poupança em que foi efetivado o bloqueio judicial corresponde realmente ao percebido por ele a título de verbas rescisórias.

Confira-se:

F. 36

Num. 9850567471

Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (3) (112019008) SEI 1080.01.0034217/2025-85 / pg. 77

não podem ser alcançados pela proteção conferida pelo o art. 833, X, do CPC. (...) Apesar das alegações do agravante, também não resta demonstrado que o valor constricto possui natureza salarial. Isso porque os comprovantes acostados aos autos não esclarecem se o valor transferido para a conta poupança em que foi efetivado o bloqueio judicial corresponde realmente ao percebido pelo agravante a título de verbas rescisórias. Destarte, não comprovada a alegada impenhorabilidade dos valores, mostra-se adequada a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Civ Nº 1.0245.04.055294-6/002

"No caso em exame, de fato, o valor bloqueado se encontra depositado em conta poupança, além de ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos (doc. 09, p. 12/13).

Contudo, pela análise do extrato bancário, verifica-se a existência de várias movimentações financeiras, como compras em cartões de débito, o que indica que o agravante não utiliza a conta poupança para reserva financeira.

Desse modo, os elementos dos autos evidenciam o desvirtuamento da conta poupança para conta corrente, razão pela qual os valores nela bloqueados não podem ser alcançados pela proteção conferida pelo o art. 833, X, do CPC.

(...)
Apesar das alegações do agravante, também não resta demonstrado que o valor constricto possui natureza salarial.

Isso porque os comprovantes acostados aos autos não esclarecem se o valor transferido para a conta poupança em que foi efetivado o bloqueio judicial corresponde realmente ao percebido pelo agravante a título de verbas rescisórias.

Destarte, não comprovada a alegada impenhorabilidade dos valores, mostra-se adequada a manutenção da decisão recorrida."

Ora, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida na decisão embargada consubstancia mera insatisfação com o resultado da demanda, inviável, pois, pela via dos aclaratórios.

Ademais, o STJ já se manifestou no sentido de que "os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se detenta o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.153.525/GO, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 03/10/2011).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFETOS

Fl. 48

condição do valor penhorado, qual seja: 1. valor recebido de verba salarial rescisória; 2. Da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários- mínimos em conta poupança. 3. Do valor irrisório diante da quantia executada, além do pedido de justiça gratuita. Em fls. retro, 1. não foi concedida a tutela recursal (doc. 14) e o respeitoso Acórdão negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por entender que: 2. os comprovantes acostados nos autos não esclarecem se o valor transferido para conta poupança em que foi efetivado o bloqueio judicial corresponde realmente ao percebido pelo agravante a título de verbas rescisórias. 3. Não houve manifestação a respeito do pedido de confirmação da justiça gratuita em segunda instância. III – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA – DEVIDO A UM FATO NOVO, art. 342, I, CPC. A negativa da tutela de urgência se deu na movimentação nº 14, publicada no dia 07/04/2022, porém no dia 16/08/2022 o Recorrente deu entrada a uma unidade 2 Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (3) (112019008) SEI 1080.01.0034217/2025-85 / pg. 65

II - SÍNTESE DO FEITO

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança em desfavor de José Ricardo Vignoli Medeiros na condição de devedor solidário do Instrumento Particular de Confissão de Dívida contraído por Edison Pereira Amaral.

Verifica-se que o valor da causa em 09/06/2004 importava em R\$ 109.610,66, e em consulta no site do TJMG consta que foi apresentado uma atualização do valor sendo apresentado o cálculo judicial de **R\$ 467.408,04** em 31/10/2014.

Diante desta realidade, foi bloqueado o valor de **R\$4.665,16** (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) na Agência nº 2432, Conta nº 13331-7 – OP 013 – Conta POUPANÇA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Executado apresentou manifestação em fls. 245/253, informando a condição do valor penhorado, qual seja: **1. valor recebido de verba salarial rescisória; 2. Da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos em conta poupança. 3. Do valor irrisório diante da quantia executada, além do pedido de justiça gratuita.**

Em fls. retro, 1. **não foi concedida a tutela recursal (doc. 14) e o respeitoso Acórdão negou provimento ao recurso**, para manter a decisão recorrida por entender que: **2. os comprovantes acostados nos autos não esclarecem se o valor transferido para conta poupança** em que foi efetivado o bloqueio judicial corresponde realmente ao percebido pelo agravante a título de verbas rescisórias. 3. Não houve manifestação a respeito do pedido de confirmação da justiça gratuita em segunda instância.

III – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA – DEVIDO A UM FATO NOVO, art. 342, I, CPC.

A negativa da tutela de urgência se deu na movimentação nº 14, publicada no dia 07/04/2022, porém no dia 16/08/2022 o Recorrente deu entrada a uma unidade

2

Num. 9850581778 Num. 9850581778 débito, porém no caso em epígrafe, haverá uma grande afronta ao princípio da dignidade humana e a impenhorabilidade das verbas alimentares. IV.1 – DA OBSCURIDADE / CONTRADIÇÃO: “os comprovantes acostados nos autos não esclarecem se o valor transferido para conta poupança em que foi efetivado o bloqueio judicial corresponde realmente ao percebido pelo agravante a título de verbas rescisórias.” Foram juntados extratos e print’s, bem como foi descrito a ordem cronológica dos fatos a fim de demonstrar (a demissão, acerto rescisório, recebimento da verba pelo banco Itaú, transferência de parte do valor para banco da CEF no qual houve o bloqueio.) Porém, como V.Exa. entendeu que tais documentos não foram suficientes para que esclarecer que a verba que foi transferida para conta bloqueada é de fato de origem da verba rescisória, requer pela

débito, porém no caso em epígrafe, haverá uma grande afronta ao princípio da dignidade humana e a impenhorabilidade das verbas alimentares.

IV.1 – DA OBSCURIDADE / CONTRADIÇÃO: “os comprovantes acostados nos autos *não esclarecem se o valor transferido para conta poupança em que foi efetivado o bloqueio judicial corresponde realmente ao percebido pelo agravante a título de verbas rescisórias.*”

Foram juntados extratos e print's, bem como foi descrito a ordem cronológica dos fatos a fim de demonstrar (a demissão, acerto rescisório, recebimento da verba pelo banco Itaú, transferência de parte do valor para banco da CEF no qual houve o bloqueio.)

Porém, como V.Exa. entendeu que tais documentos não foram suficientes para que esclarecer que a verba que foi transferida para conta bloqueada é de fato de origem da verba rescisória, **requer pela justiça que seja juntada os extratos na íntegra.**

Os extratos visam traduzir o que já vinha sendo exposto em ordem cronológica para facilitar o entendimento. Porém, não restará mais dúvidas, a respeito da origem da verba rescisória.

No dia 02/07/2021 o saldo inicial no banco Itaú era R\$ 77,53 - 02/07/2022;

No dia 06/07/2021 – houve recebimento de salário R\$ 1.037,23;

No dia 19/07/2021 – houve o recebimento do acerto rescisório;

E no dia 20/07/2021 – Recebeu o estorno de sua própria conta bancária R\$ 165.000. Ou seja, **em sua conta havia apenas verbas salariais, (Documento na íntegra – ANEXO 3).**

1.0000.22.137315-2/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2022, publicação da súmula em 26/07/2022) Apesar das alegações do agravante, também não resta demonstrado que o valor constricto possui natureza salarial. Isso porque os comprovantes acostados aos autos não esclarecem se o valor transferido para a conta poupança em que foi efetivado o bloqueio judicial corresponde realmente ao percebido pelo agravante a título de verbas rescisórias. Destarte, não comprovada a alegada impenhorabilidade dos valores, mostra-se adequada a manutenção da decisão recorrida. Com tais razões, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, para manter a decisão recorrida.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento Civ Nº 1.0245.04.055294-6/001

do CPC, e torna possível a constrição de valores.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Civ
1.0000.22.023317-5/001, Relatoria: Des.(a) Mônica
Lidino, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em
01/06/2022, publicação da súmula em 10/06/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALOR EXISTENTE
EM CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DA
EXECUTADA - DESVIRTUAMENTO - NA
UTILIZAÇÃO DA CONTA - IMPENHORABILIDADE -
MITIGAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.
- A conta poupança, com movimentação típica de
conta corrente, desvirtua a sua proteção e afasta o
seu caráter alimentar, como também afasta eventual
impenhorabilidade dos valores nela depositados.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Civ
1.0000.22.137315-2/001, Relatoria: Des.(a) Habib
Felipe Jabour, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em
26/07/2022, publicação da súmula em 26/07/2022)

Apesar das alegações do agravante, também não resta
demonstrado que o valor constricto possui natureza salarial.
Isso porque os comprovantes acostados aos autos não
esclarecem se o valor transferido para a conta poupança em que foi
efetivado o bloqueio judicial corresponde realmente ao percebido pelo
agravante a título de verbas rescisórias.
Destarte, não comprovada a alegada impenhorabilidade dos
valores, mostra-se adequada a manutenção da decisão recorrida.
Com tais razões, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, para
manter a decisão recorrida.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a)
Relator(a).

Fl. 5/6

Num. 9850593713
Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (3) (112018008) SEI 1080.01.0034217/2025-85 / pg. 100

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

Página 71 · score 95.0 · nativo

Declaração Outros documentos 29/06/2023 13:35:15 985057196 6 Certidão de Trânsito em julgado
Certidão Trânsito em Julgado 29/06/2023 13:35:15 985057449 0 Petição de manifestação Outros
documentos 29/06/2023 13:35:15



TRIBUNVS

Número: 0552946-57.2004.8.13.0245
Classe: Cumprimento de sentença
Órgão julgador: 2ª Vara Cível / Santa Luzia
Última distribuição: 13/09/2004
Valor da causa: R\$ 109.610,66
Assunto: Contratos Bancários

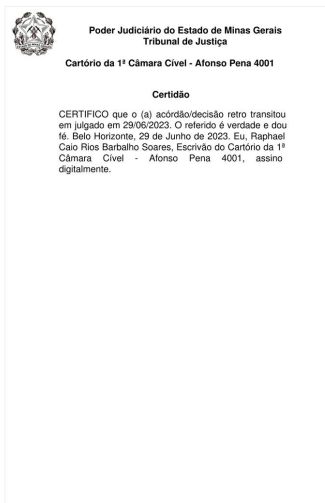
Partes	
Tipo	Nome
Requerido	Estado de Minas Gerais
Requerente	Edson Pereira Amaral

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
9679392552	Petição	Petição	13/12/2022 17:51:52
9682124463	conta mgi.pdf	Petição	16/12/2022 11:54:29
9714269892	Petição	Petição	02/02/2023 15:54:23
9850567471	Acórdão, Embargos de declaração	Outros documentos	29/06/2023 13:35:15
9850569813	Despacho, Embargos de declaração	Outros documentos	29/06/2023 13:35:15
9850571966	Certidão de Trânsito em julgado	Certidão Trânsito em Julgado	29/06/2023 13:35:15
9850574490	Petição de manifestação	Outros documentos	29/06/2023 13:35:15
9850581778	Embargos de Declaração	Outros documentos	29/06/2023 13:35:15
9850581837	Extrato de Julgamento, 0552946-57.2004.8.13.0245	Outros documentos	29/06/2023 13:35:15
9850593713	Acórdão, Agravo de instrumento	Outros documentos	29/06/2023 13:35:15

Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (3) (112019008)

SEI1080.01.0034217/2025-65 / pg. 71

TJMG: fls. 1 de 1 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Cartório da 1ª Câmara Cível - Afonso Pena 4001 Certidão CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 29/06/2023. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 29 de Junho de 2023. Eu, Raphael Caio Rios Barbalho Soares, Escrivão do Cartório da 1ª Câmara Cível - Afonso Pena 4001, assino digitalmente. Anexo 0552946-57



Certidão expedida - TJMG: fls. 1 de 1

endereço eletrônico: julianemedeirosSiUlv-'» Vcih(K).coin . PODERES: A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, para poder representar o (s) outorgante (s) em juízo ou fora dele, propondo ou respondendo ações, requerer, desistir, transigir, passar recibos e dar quitações, declarar o que se fizer necessário civil e criminalmente, promover medidas e diligências, intervir, opor embargos, variar de ações, curadoria especial, interpor recursos, aforar mandados de segurança, correções parciais e representações, requerer certidões, acompanhar os efeitos até final decisão com trânsito em julgado, concordar e discordar, prestar compromissos como síndico e/ou inventariante, receber intimações e notificações, praticar todos os demais atos, |x>r mais especiais que sejam, inclusive substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, no todo ou em parte, nos autos de número: 0552946-57.2004.8.13.0245 - 2ª Vara Cível - Cumprimento de Sentença - demandado pelo Estado de Minas Gerais em face de Jose Ricardo Vignoli Medeiros e outros. Belo Horizonte, 19 de agosto de 2021. JOSE RICARDO VIGNOU MEDI

232
#

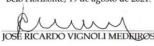
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSE RICARDO VIGNOLI MEDEIROS, nacionalidade: brasileiro, estado civil: casado, profissão: gerente de supermercados, portador do RG: MG-3.025.475, inscrito sob o CPF nº 000.633.336-88, residente e domiciliado Rua Carimbe, nº 230, Bairro Guarani, Belo Horizonte - MG CEP: 31.840.140.

OUTORGADOS: JULIANE OLIVEIRA MEDEIROS, brasileira, advogada, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 165.460, com escritório à Rua José dos Santos Lago, nº 377, Bairro: Teixeira Dias, Belo Horizonte-MG, CEP: 30.644-220, endereço eletrônico: julianemedeirosadv@yahoo.com.

PODERES: A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, para poder representar o (s) outorgante (s) em juízo ou fora dele, propondo ou respondendo ações, requerer, desistir, transigir, passar recibos e dar quitações, declarar o que se fizer necessário civil e criminalmente, promover medidas e diligências, intervir, opor embargos, variar de ações, curadoria especial, interpor recursos, aforar mandados de segurança, correções parciais e representações, requerer certidões, acompanhar os efeitos até final decisão com trânsito em julgado, concordar e discordar, prestar compromissos como síndico e/ou inventariante, receber intimações e notificações, praticar todos os demais atos, por mais especiais que sejam, inclusive substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, no todo ou em parte, nos autos de número: 0552946-57.2004.8.13.0245 - 2ª Vara Cível - Cumprimento de Sentença - demandado pelo Estado de Minas Gerais em face de Jose Ricardo Vignoli Medeiros e outros,

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2021.


JOSE RICARDO VIGNOLI MEDEIROS

Telefone: (31) 85453.7222 / julianemedeirosadv@yahoo.com

Num. 9639349032

Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (112019066) SEI 1080.01.0034217/2025-85 / pg. 232

rs> Posto isso, requer a rejeição dos embargos. O ►O CONTRARRAZÕES DO ESTADO A parte recorrente pretende reformar a decisão inlcrlocutória através do presente recurso, sendo que os embargos destinam-se somente a sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1022 DO CPC. Desse modo, restou transitada em julgada a decisão, que não poderá nem mesmo ser combatida por agravo, haja vista o decurso do prazo para tanto. Eventualmente, cumpre destacar que razão não assiste ao executado. Avenida Afonso Pena nº 4.000. Cruzeiro, Belo Horizonte/MG. Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (112019066) SEI 1080.01.0034217/2025-85 / pg. 276

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENACAO DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA LUZIA/MG.

Autos nº: 0552946-57.2004.8.13.0245
Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Requerido: JOSÉ RICARDO VIGNOLI MEDEIROS E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 270 e seguintes.

INTEMPESTIVIDADE

A publicação da decisão sobre o indeferimento do pedido de desbloqueio feito pela parte se fez em 30/08/2021. Nos termos do artigo 1023 do CPC, a parte poderá opor embargos em 5 dias.

Desse modo, o prazo se iniciou em 31 de agosto, com termo final em 08 de setembro, mesmo considerando o feriado prolongado. Todavia, a parte apresentou o recurso em 09 de setembro, um dia após o termo final.

Posto isso, requer a rejeição dos embargos.

CONTRARRAZÕES DO ESTADO

A parte recorrente pretende reformar a decisão interlocutória através do presente recurso, sendo que os embargos destinam-se somente a sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1022 DO CPC. Desse modo, restou transitada em julgada a decisão, que não poderá nem mesmo ser combatida por agravo, haja vista o decurso do prazo para tanto.

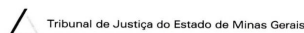
Eventualmente, cumpre destacar que razão não assiste ao executado.

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG.

Num. 9639349034

Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (112019066) SEI 1080.01.0034217/2025-85 / pg. 276

o pedido que ESTADO DE MINAS CERAIS move em face de EDSON PEREIRA AMARAL e JOSÉ RICARDO MdNOL! MEDEIROS, condenando OS réus ao pagamento do \valor cobrado, devidamente corrigido desde a propositiira do feito, acrescido de juros de 1% (um por cento) aos mês e correção monetária com base nos índices indicados pela I;. Corregedoria (icral de Justiça. Condono os sucumbentes. ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. que estimo no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos desde a propositura da ação. Oportunaincnte. com o trânsito em julgado desta decisão, intimem-se pessoalmente os devedores para que. no prazo de 15 (quinze) dias. efetuem o pagamento do montante da condenação, sob pena dc multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J. capiil. do CPC. - Após. dê-se vista ao credor, pelo prazo legal, para requerer o que entenda pertinente, vindo-me conclusos para nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 'A Santa Luzia, em



devida norma legal, e não alegada pelo autor e não contestada pelo réu. A revela - todos sabemos - torna incontrovertos os fatos alegados pelo autor.

O contrato de cessão de crédito e compra e venda de títulos celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Banco do Estado de Minas Gerais - BEMG, não possui prazo de vigência, conforme se verifica no documento acostado aos autos.

Portanto, o Estado de Minas Gerais é parte legítima para ajuizar a presente ação de cobrança.

Em relação à dívida, vê-se que os réus assinaram um *Instrumento Particular de Confissão de Dívida* e não quitaram o valor devido.

Portanto, o pedido deve ser julgado procedente.

III - Ponto Ito.

E considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido que **ESTADO DE MINAS GERAIS** move em face de **EDSON PEREIRA AMARAL e JOSÉ RICARDO VIGNOLI MEDEIROS**, condenando os réus ao pagamento do valor cobrado, devidamente corrigido desde a propositura do feito, acrescido de juros de 1% (um por cento) aos mês e correção monetária com base nos índices indicados pela I. Corregedoria Geral de Justiça.

Condono os sucumbentes, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estimo no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos desde a propositura da ação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão, intimem-se pessoalmente os devedores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do CPC.

Após, dê-se vista ao credor, pelo prazo legal, para requerer o que entenda pertinente, vindo-me conclusos para nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Luzia, em 17/07/19.

Alina de Carvalho Soares
Juiz(a) de Direito

Num. 9639349030 i8o f ESTADO DF. MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Coordenação geral de sucessões de entidades e estatais existentes de propriedade dos executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD - RF. Requer, por fim, seja certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença de fl. 177/177v. Pede deferimento. Belo Horizonte, 22 de outubro de 2014. ELI FIÚZA TEI Procuradora do Estado de Minas Gerais OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2 TRINDADE

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXISTENTES DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS, BEM COMO AS ÚLTIMAS 05 (CINCO) DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS MESMOS, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD - RF.

Requer, por fim, seja certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença de fl. 177/177v.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 22 de outubro de 2014.


ELI FIÚZA TEIXEIRA TRINDADE
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Rua Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

Num. 9639349030

Anexo 0552948-57.2004.8.13.0245 (1) (112019017) SEI 1080.01.0034217/2022-85 / pg. 474

Num. 9639349030 Num. 9639349030 10 i Vistos. Certifique o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao setor de Distribuição para alteração da classe processual: Cumprimento de Sentença. Diante do teor de ff. 179/181, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a){es}{s), pessoalmente. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do CPC.

183

Vistos.

Certifique o trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao setor de Distribuição para alteração da classe processual: Cumprimento de Sentença.

Diante do teor de ff. 179/181, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a){es}{s), pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do CPC.

Após decorrido o prazo, dê-se vista ao ezequente.

Santa Luzia, em 30 de junho de 2015.

Aldina de Carvalho Soares
JUIZA DE DIREITO

01 JUL 2015
Recebimentos
Ass. _____, de _____, recebe estes autos em _____, a qual faz este termo. _____ e ficando na pr. etc.

Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (1) (112019017) SEI 1080.01.0034217/2009-55 / pg. 479 Num. 9639349030

estipulado implicará incidência de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre aquele valor e, ainda, penhora de bens e protesto do título judicial. INTIME-A, por fim, de que transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. t t DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO CUMpra-se na forma do deprecado .

[illegible]

Num. 9850581778 Exmo. Sr. Desembargador Relator da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Agravo de Instrumento nº: 0694459-39.2022.8.13.0000 PENHORA EM VALOR DE ORIGEM SALARIAL COM CARÁTER ALIMENTAR (ACERTO RESCISÓRIO) JOSÉ RICARDO VIGNOLI MEDEIROS, já devidamente qualificado nos

Exmo. Sr. Desembargador Relator da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Agravo de Instrumento nº: 0694459-39.2022.8.13.0000

PENHORA EM VALOR DE ORIGEM SALARIAL COM CARÁTER ALIMENTAR (ACERTO RESCISÓRIO)

JOSÉ RICARDO VIGNOLI MEDEIROS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, movido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, inconformado com a decisão de fls. retro, em que indeferiu o pedido de desbloqueio realizado às fls. 242/244, **APRESENTAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento art. 1.022 do CPC/15.

I - DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entende-se TEMPESTIVO o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, considerando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos moldes do art. 1.024, do NCPC, a fim de se evitar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na presente decisão.

Consoante ciência do r. Acórdão dia 26/09/2022, iniciando-se a contagem do prazo no dia 27/09/2021, sendo (01/10/2022 – sábado), (02/10/2022 – domingo), **findando-se dia 03/10/2022 (segunda-feira)**, nos termos do art. 212, do NCPC.

1

Num. 9850581778 Num. 9850581778 O caso citado não abarca nenhuma das ressalvas a impenhorabi - lidade, tais verbas destinam-se à manutenção do devedor e de sua fa - mília, que recebem do Código de Processo Civil proteção com o fim de que possam manter sua subsistência, seu mínimo essencial. Temos diversas decisões do Tribunal neste sentido, levando em consideração o valor baixo recebido em acerto rescisório, desemprego, mínimo possível a sobrevivência do executado e sua família: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA - PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA

O caso citado não abarca nenhuma das ressalvas a impenhorabi - lidade, tais verbas destinam-se à manutenção do devedor e de sua fa - mília, que recebem do Código de Processo Civil proteção com o fim de que possam manter sua subsistência, seu mínimo essencial.

Temos diversas decisões do Tribunal neste sentido, levando em consideração o valor baixo recebido em acerto rescisório, desemprego, mínimo possível a sobrevivência do executado e sua família:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA - PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - ART. 833, IV, DO CPC (LEI 13.105/16). O art. 833, IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro a destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (TJ-MG - Ar. 1002410389515001 Belo Horizonte, Relator: Marco Aurélio Freiretti, Data de Julgamento: 18/08/2021, Câmara Cível, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021)

Requer, respeitosamente, a este Douto Juízo, a reanálise, a fim de sanar os pontos de contradição e obscuridade, a fim de resguardar o direito do Recorrente, guardar a dignidade da pessoa humana, preservando ao executado o mínimo para manutenção de sua vida e de sua família.

IV.2 – DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

O r. Acórdão foi omissio quanto a manutenção da justiça gratuita, excelência, houve a juntada dos seguintes documentos a respeito de comprovar a hipossuficiência alegada:

*Requerimento de Justiça Gratuita, doc 3;
Declaração de hipossuficiência, doc. 4;
Declaração de Patrocínio Gratuito, doc. 5;*

9

declaração de imposto de renda em nome do executado; (movimentação nº 10, demais documentos à instrução, pág. 279.) V - CONCLUSÃO Em face de todo o exposto, o Embargante requer sejam admitidos os presentes Embargos de Declaração, visando sanar as omissões apontadas em relação a esclarecer a origem do valor bloqueado, que possui caráter alimentar; Da omissão em relação aos documentos apresentados para manutenção e o acolhimento da justiça gratuita; Considerando o caráter de urgência, em se tratar de penhora em valor de origem salarial com caráter alimentar, pede juntada de comprovantes novos, que trazem informações mais completas que os juntados anteriormente, com intuito de sanar as dúvidas citadas por este D. Juízo. Ressalta-se, que os documentos comprobatórios já foram juntados, e é possível verificar em datas e valores a veracidade dos mesmos, porém apresento agora de forma mais completa, para não haver mais dúvida por parte de V. Excelência:

Juntada da CTPS demonstrando o desemprego do executado, movimentação nº 9, demais documentos à instrução, pág. 260.

Consulta no site da Receita Federal, na qual demonstra que não há declaração de imposto de renda em nome do executado; (movimentação nº 10, demais documentos à instrução, pág. 279.)

V - CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, o Embargante requer sejam admitidos os presentes Embargos de Declaração, visando sanar as omissões apontadas em relação a esclarecer a origem do valor bloqueado, que possui caráter alimentar; Da omissão em relação aos documentos apresentados para manutenção e o acolhimento da justiça gratuita;

Considerando o caráter de urgência, em se tratar de penhora em valor de origem salarial com caráter alimentar, pede juntada de comprovantes novos, que trazem informações mais completas que os juntados anteriormente, com intuito de sanar as dúvidas citadas por este D. Juízo.

Ressalta-se, que os documentos comprobatórios já foram juntados, e é possível verificar em datas e valores a veracidade dos mesmos, porém apresento agora de forma mais completa, para não haver mais dúvida por parte de V. Excelência:

V.1. Requer a juntada dos atestados médicos, denominados, anexos 1 e 2;

V.2. Requer a juntada dos extratos bancários do Banco Itaú, competência 06/2021; 07/2021 e 08/2021 – denominados, anexos 3, 4 e 5;

V.3. Diante de todo o exposto, pede que a Decisão retro, seja reformada a fim de que seja julgada integralmente procedente a

10

Num. 9850581778 Num. 9850581778 presente manifestação em Embargos à Penhora determinando o imediato desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD, das contas bancárias do Executado – Banco Itaú (verbas salariais e rescisórias e banco CEF – transferência de verba salarial/rescisória). V.4. Requer ainda, que após o desbloqueio seja expedido alvará no valor de R\$4.665,16 (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) ou do valor constante do bloqueio, em nome do Manifestante/executado JOSE RICARDO VIGNOLI MEDEIROS,

presente manifestação em Embargos à Penhora determinando o imediato desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD, das contas bancárias do Executado – Banco Itaú (verbas salariais e rescisórias e banco CEF – transferência de verba salarial/rescisória).

V.4. Requer ainda, que após o desbloqueio seja expedido alvará no valor de **R\$4.665,16 (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos)** ou do valor constante do bloqueio, em nome do Manifestante/executado JOSE RICARDO VIGNOLI MEDEIROS, portador da Carteira de Identidade nº MG-3.025.475, inscrito no CPF sob o nº 000.635.356-88, Agência nº 2432, Conta nº 13331-7 – OP 013 – Conta POUPANÇA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2022.

JULIANE OLIVEIRA
MÉDICA OAB/GO 165.460
Juliane Oliveira Medeiros
OAB/MG – 165.460

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta- corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Ministro MAURO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento Civ Nº 1.0245.04.055294-6/001

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta- corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

No caso em exame, de fato, o valor bloqueado se encontra depositado em conta poupança, além de ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos (doc. 09, p. 12/13).

Contudo, pela análise do extrato bancário, verifica-se a existência de várias movimentações financeiras, como compras em cartões de débito, o que indica que o agravante não utiliza a conta poupança para reserva financeira.

Desse modo, os elementos dos autos evidenciam o desvirtuamento da conta poupança para conta corrente, razão pela qual os valores nela bloqueados não podem ser alcançados pela proteção conferida pelo o art. 833, X, do CPC.

Neste sentido, vem decidindo este Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - CONTA - POUPANÇA - DESVIRTUAMENTO - UTILIZAÇÃO ANALÓGICA A CONTA-CORRENTE - AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE - POSSIBILIDADE. O uso constante da conta poupança como se conta corrente fosse, desvirtua a característica da poupança, circunstância que afasta a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X,

Fl. 48

Num. 9850593713

Anexo 0552946-57/2004.8.13.0245 (3), (112019008)

SEI 1080.01.0034217/2025-85 / pg. 99

estipulado implicará incidência de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre aquele valor e, ainda, penhora de bens e protesto do título judicial. INTIME-A, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se, penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. O. por fim, de que independentemente de DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

06/02

 **Foro**
Processo Judicial
eletrônico

Tribunal do Estado de Minas Gerais
Vara de Precatórias Cíveis do Belo Horizonte
AV. BASSO GOMES, 171 - PAVÃO - TERES. - LITORAL NOROCCIDENTAL - Cx. Postal 100
14º. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAR QUANTIA

PROCESSATÓRIA CÍVEL
PROCESSO: 8110310-78.2020.8.13.0024 (PROCESSO ELETRÔNICO)
MANDADO: 1
NÚMERO ORG: 504226-8

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
REU: EDSON PEREIRA AMARAL
PROCESSO ORG: 2245045232946

Residência e/ou Cidade/Cep/UF: _____
EDSON PEREIRA AMARAL - RG: - CPF: 38460084604
Data de Nascimento: _____
Mãe: SÍLMIA AMARAL DA SILVA

Endereço:
R. IRACEMA RODRIGUES, 77 - Fone: _____
ASAÍO REIS - CEP: 31174-650 - BELO HORIZONTO/MG
Referência: PMMG: LISBOA RODRIGUES - RUA DR. BENEDITO XAVIER / ESM
SATA

O(A) Juiz(a) de Direito de Vossa supra mandado nº04 Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), em cumprimento a esta, INTJUE
a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 467.680,04
1), referente ao principal e acessórios, acrescido de custas, se houver, no
prazo de 15 (quinze) dias, em cento e sessenta e sete dias, e de honorários
advocatícios de 10% (dez por cento) sobre aquele valor e, ainda, penhora
de bens e protesto no título judicial. INTJUE-PA, por fim, em
transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se, independentemente de
penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação
de impugnado.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

CUMPA-SE CONFORME DEPRECAÇÃO. A CONTRARÉ DEVEM SER ACESSADA. ATRAVÉS
DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DISPONÍVEL NA FOLHA DE INSTRUÇÃO DO ANEXO.

Clientel: _____

Assim por este, em Juízo, após lido o de, se identifica o requerido e requerido atendido ao presente termo

Nome do Oficial que deve se identificar com sua Carteira Funcional: _____
DILMA PEDROSO DE OLIVEIRA
REGISTO: 14 - GUARANI

Deposito Judicial conforme folha nº. 0

Mandato 1
DILIGÊNCIA DO
JUIZ
Ciente: _____
Cidade: _____

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUS É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Arquivo: 0552946-57.2004.8.13.0245 (112019066) SEI 10801.01.009421720.2020.8.13.0024 Num. 9639349032

[illegible]

O KJ 00 Ui SJ 00 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que èta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer QUE èeja realizada penhora ott Une em numerário porventura existente nas contas bancárias éi^ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados: EDSON PEREIRA AMARAL CPF.: 384.600.846-04. JOSÉ RICARDO VIGNOLI MEDEIROS CPF.: 000.635.35(^88 E AMILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA CPF,: 196.216.986-34. Conforme se constata pela certidão de fls. 237, verso, o filho do executado EDSON PEREIRA AMARAL conseguiu localizá-lo, porém ele não permitiu que fosse informado ao Oficial de Justiça o seu endereço atual, o que configura verdadeira obstrução ao desempenho da Justiça, e, portanto, ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do artigo 77, inciso IV. que diz:

239
On

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSOU, PRECATÓRIOS E TRABALHO
CONSUMIDORES E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA LUZIA (MG)

2023-08-28 10:27:11 WALTER
C-2023-08-28 10:27:11 WALTER

Autos nº: 0245.04.055204-6
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: EDSON PEREIRA AMARAL E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer QUE seja **realizada penhora on line** em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados: EDSON PEREIRA AMARAL, CPF.: 384.600.846-04, JOSÉ RICARDO VIGNOLI MEDEIROS CPF.: 000.635.356-88 E AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA CPF.: 96.216.986-34.

Conforme se constata pela certidão de fls. 237, verso, o filho do executado EDSON PEREIRA AMARAL conseguiu localizá-lo, porém ele não permitiu que fosse informado ao Oficial de Justiça o seu endereço atual, o que configura verdadeira obstrução ao desempenho da Justiça e, portanto, ao atentatório à dignidade da Justiça nos termos do artigo 7º, inciso IV, que diz:

Art. 7º. CPC: Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embargões à sua efetivação;

Insta ressaltar que a última pesquisa se deu há anos.

Pede deferimento,
Belo Horizonte, 13 de julho de 2021.

ALINE GUIMARÃES FURLAN
PROCURADORA DO ESTADO
OAB-MG 86522 – MASP 1125847-4

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzânia, Belo Horizonte/MG.

Anexo 0552046-57 2004.8.13.0245 (112019066) SEI 1080.01.0034217/2021 Num. 9639349032

4- EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA/MG. Processo nº: 0552946-57.2004.8.13.0245 , I PETICAO URGENTE PENHORA EM VALOR DE CARATER ALIMENTAR (ACERTO RESCISÓRIOS 1 JOSE RICARDO VIGNOLI MEDEIROS, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n® MG-3.025.475, inscrito no CPF sob o n® 000.635.356- 88, residente e domiciliado na Rua Carimbe, n® 230, bairro Guarani, Belo Horizonte - MG, CEP; 31.840.140, em que figura como Executado, sendo Exequente ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado aos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de sua advogada infra-assinada, apresentar a presente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA/MG.

Processo nº: 0552946-57.2004.8.13.0245

PETIÇÃO URGENTE
PENHORA EM VALOR DE
CARÁTER ALIMENTAR (ACERTO RESCISÓRIO)

JOSE RICARDO VIGNOLI MEDEIROS, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº MG-3.025.475, inscrito no CPF sob o nº 000.635.356-88, residente e domiciliado na Rua Carimbe, nº 230, bairro Guarani, Belo Horizonte - MG, CEP: 31.840.140, em que figura como Executado, sendo Exequente ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado aos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de sua advogada infra-assinada, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO À PENHORA**, de acordo com os fatos e fundamento de direito a seguir expostos.

I- DOS FATOS

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança em desfavor de José Ricardo Vignoli Medeiros na condição de devedor solidário do Instrumento Particular de Confissão de Dívida contraído por Edson Pereira Amaral.

Num. 9639349032

Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (112018066) SEI 1080.01.0034217/2025-85 / pg. 223

a exigência do cumprimento da obrigação total adquirida no contrato datado em 19/11/1997, cujo valor era R\$ 21.224,06 (vinte e um mil duzentos e vinte quatro reais e seis centavos). Verifica-se que o valor da causa em 09/06/2004 importava em R\$ 109.610,66, e em consulta no site do TJMG consta que foi apresentado uma atualização do valor sendo apresentado o cálculo judicial de R\$ 467.408,04 em 31/10/2014. O manifestante/executado percebeu que houve bloqueio de valores impenhoráveis em sua conta bancária, dos quais ainda não foi intimado da penhora para manifestar-se. Diante desta realidade, foi bloqueado o valor de R\$4.665,16 (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) na Agência nº 2432, Conta nº 13331-7 - OP 013 - Conta POUPANÇA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2 Ocorre que, tais valores devem ser imediatamente desbloqueados, sendo considerado impenhoráveis pela jurisprudência do Superior Tribunal de

O Sr. Edson não pagou nenhuma parcela, o que desencadeou com a exigência do cumprimento da obrigação total adquirida no contrato datado em 19/11/1997, cujo valor era R\$ 21.224,06 (vinte e um mil duzentos e vinte quatro reais e seis centavos).

Verifica-se que o valor da causa em 09/06/2004 importava em R\$ 109.610,66, e em consulta no site do TJMG consta que foi apresentado uma atualização do valor sendo apresentado o cálculo judicial de R\$ 467.408,04 em 31/10/2014.

O manifestante/executado percebeu que houve bloqueio de valores impenhoráveis em sua conta bancária, dos quais ainda não foi intimado da penhora para manifestar-se.

Diante desta realidade, foi bloqueado o valor de R\$4.665,16 (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) na Agência nº 2432, Conta nº 13331-7 - OP 013 - Conta POUPANÇA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ocorre que, tais valores devem ser imediatamente desbloqueados, sendo considerado impenhoráveis pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado a seguir.

II - DO CABIMENTO

No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 854, § 3º, I do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juízo, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia ao devedor executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome

indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 3** incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são in^nhoráveis;° Diante desta realidade, mostra-se perfeitamente possível a manifestação nos próprios autos, acerca da penhora realizada. III. DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS / VALOR DECORRENTE DE ACERTO RESCISÓRIO Os valores penhorados do executado trata-se de recebimento de acerto rescisório, conforme se infere na Carteira de Trabalho em que foi admitido no dia 03/10/2020 e dispensado sem justa causa no dia 11/08/2021. no qual gerou o TRCT - Termo de Resasão de Contrato de Trabalho (anexo) cujo o valor do

indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 3** incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são inpenhoráveis.

Diante desta realidade, mostra-se perfeitamente possível a manifestação nos próprios autos, acerca da penhora realizada.

III. DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS / VALOR DECORRENTE DE ACERTO RESCISÓRIO

Os valores penhorados do executado trata-se de recebimento de acerto rescisório, conforme se infere na Carteira de Trabalho em que foi admitido no dia 03/10/2020 e dispensado sem justa causa no dia 11/08/2021, no qual gerou o TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (anexo) cujo o valor do acerto rescisório foi **R\$ 6.012,25**, recebido pelo Banco Itaú no dia 19/07/2021 (extrato anexo), e deste valor fez a transferência de **R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)** para conta poupança da Caixa, a fim de guardar em poupança, até que se recoloca no mercado de trabalho.

O Executado encontra-se desempregado, nesta pandemia que se arrasta por quase dois anos, crise econômica com inflação de todos os preços, ainda se vê tendo seu acerto rescisório sendo bloqueado em conta poupança, sendo um valor irrisório para o pagamento da dívida, porém essencial para sua subsistência!

Os fatos que motivam o declínio das razões ensejadoras dos presentes embargos estão revestidos pela obrigatoriedade de obediência às normas de ordem pública, o texto do artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol taxativo das causas legais de impenhorabilidade absoluta, sendo assim encontramos a ocorrência de uma delas, vejamos:

Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (112019066) SEI 1080.01.0034217/2020-01 10/08/2021
Num. 9639349032

Num. 9639349032 Num. 9639349032 Alt. 833. São impenhoráveis: (- -) IV - os vencimentos, os subsídios, os soidos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Art. 833. São impenhoráveis:

(- -)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soidos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Posito que a compreensão do dispositivo legal citado requer simples interpretação literal, resta claro que os valores bloqueados via SISBAJUD são impenhoráveis, estando sob a égide da norma supracitada.

Em análise mais profunda, se entende que a intenção do legislador foi proteger o mínimo existencial, conforme redação do artigo 789 do Código Processo Civil, in verbis:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Certo de que pelo princípio da máxima efetividade da jurisdição deve se lançar mão de todos os meios disponíveis para o cumprimento forçado da obrigação, a lei dispõe de mecanismos de satisfação da quantia exequenda de maneira mais rápida e eficaz, porém, tal rapidez e eficácia não podem de modo algum violar normas imperativas que determinam as impenhorabilidades absolutas.

O que se pretende através dos presentes Embargos à Penhora não é alforria injustificada de obrigação legal imposta por sentença, mas sim o resguardo do mínimo existencial da Embargante e a mínima obediência à norma de ordem pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é enfática, tanto que proíbe a penhora até mesmo a pedido do devedor, vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO BLOQUEIO DE VERBAS RESCISÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. Os documentos anexados aos autos revelam que os valores atingidos pela ordem de bloqueio eram decorrentes do

4

recebidos de acerto rescisório, bem como depositado em conta poupança. Mas aiém da urgência de ser caráter alimentar, ainda nota-se que o valor é irrisório diante da quantia executada, sendo que não é uma alegação isolada, deve ser levado em conta a situação específica do manifestante/executado. 8 V - DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, pede seja julgado integralmente procedente a presente manifestação em Embargos á Penhora determinando o imediato desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD. Requer ainda, que após o desbloqueio seja expedido alvará no valor de R\$4.665,16 (quatro mil seiscientos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), em nome do Manifestante/executado JOSE RICARDO VIGNOLI 8 Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (112019066) SEI 1080.01.0034217/2025-85 / pg. 230

230
8

ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1 0713 15.005248-6001 - COMARCA DE VITORIA - AGRAVANTE(S) RICARDO MONTEIRO DE LIMA - AGRAVADO(A)(S) BANCO BRADESCO S/A - INTERESSADO(S): LILIAN MARIA DE SOUZA VERISSIMO, PRONTO INFORMATICA LTDA. Data de julgamento: 19/02/2019. Data da publicação: 01/03/2019).

Sendo assim, referido valor bloqueado deve ser imediatamente desbloqueado, na medida em que consiste em valor de caráter ALIMENTAR e POUKADO pelo EXECUTADO, a fim de viabilizar o seu sustento e o de sua família, durante o seu período de desemprego, no montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

III.3 – DO VALOR IRRISÓRIO DIANTE DA QUANTIA EXECUTADA

Os motivos acima citados por si só já são o suficiente para demonstrar que o bloqueio devem ser imediatamente liberados, uma vez que tratam-se de valores recebidos de acerto rescisório, bem como depositado em conta poupança. Mas além da urgência de ser caráter alimentar, ainda nota-se que o valor é irrisório diante da quantia executada, sendo que não é uma alegação isolada, deve ser levado em conta a situação específica do manifestante/executado.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede seja julgado integralmente procedente a presente manifestação em Embargos á Penhora determinando o imediato desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD.

Requer ainda, que após o desbloqueio seja expedido alvará no valor de **R\$4.665,16** (quatro mil seiscientos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), em nome do Manifestante/executado **JOSE RICARDO VIGNOLI**

8

Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (112019066) SEI 1080.01.0034217/2025-85 / pg. 230 Num. 9639349032

Num. 9639349033 Num. 9639349033 SEI/TJl tG - 1343876 - Decisão

<https://seiprocessos.tjmg.jus.br/sei/controlador.php?acao=document...> Não por outro motivo que o diploma processual civil estabelece em seu artigo 833, inciso X, que; Art. 833. São Impenhoráveis: X I a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; A luz de tais ponderações, no caso dos autos, observa-se que a parte exequente manifesta a tese de que valores guardados na conta poupança, que foram objetos de constrição, são impenhoráveis com fundamento no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. No entanto, após analisar os documentos juntados aos autos, entendo que o valor bloqueado é penhorável, conforme fundamentos a seguir expostos. A impenhorabilidade dos valores em conta poupança - não é absoluta, eis que pode ser afastada quando demonstrado, por meio de provas cabais e a depender de caso a caso,

SEI/TJMG - 1343876 - Decisão <https://seiprocessos.tjmg.jus.br/sei/controlador.php?acao=document...>

Não por outro motivo que o diploma processual civil estabelece em seu artigo 833, inciso X, que:

Art. 833. São Impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A luz de tais ponderações, no caso dos autos, observa-se que a parte exequente manifesta a tese de que valores guardados na conta poupança, que foram objetos de constrição, são impenhoráveis com fundamento no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

No entanto, após analisar os documentos juntados aos autos, entendo que o valor bloqueado é penhorável, conforme fundamentos a seguir expostos.

A impenhorabilidade dos valores em conta poupança - não é absoluta, eis que pode ser afastada quando demonstrado, por meio de provas cabais e a depender de caso a caso, eventual abuso, má-fé ou fraude.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VALOR EM CONTA CORRENTE. LIMITE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POUPANÇA. DIGNIDADE. SUSTENTO. IMPENHORABILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. [...] 4. É impenhorável valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se, apenas, a mitigação dessa ordem, no caso de pagamento de prestação alimentícia ou de comprovada má-fé ou fraude. Precedentes: [...] (AgInt no AREsp 1779220/SC, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1886463/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020).

Nesse passo, salienta-se que as ressalvas que possuem o condão de afastar a impenhorabilidade de constrição de valores depositados em conta se evidenciam nas hipóteses em que a parte executada utiliza a poupança com natureza diversa que foi instituída.

Em outras palavras, há abuso de direito quando o devedor utiliza a conta poupança como se fosse conta corrente, desviando-a do seu objetivo precípuo que consiste em poupar rendimentos e receber frutos desses valores.

Inobstante a previsão do art. 833, X, CPC, em buscar uma proteção irrestrita da figura do devedor, entendo que tal disposição legal deve ser relativizada, uma vez que sua observação literal, a depender do caso, desampara a figura do credor.

Além disso, a constituição de reserva de crédito em poupança pelo devedor se mostra incompatível, com fulcro no princípio da boa-fé objetiva, com a existência da presente

2 de 3 27/08/2021 16:59

Num. 9639349033

Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (112019086) SEI 1080.01.0034217/2020 (13)

Num. 9639349033 § EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª Vª CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA/MG. o 3 "ri Processo nº: 0552946-57.2QQ4.8.13 PENHORA EM VALOR DE ORIGEM SALARIAL COM CARÁTER ALIMENTAR (ACERTO RESCISÓF^IQ) JOSÉ RICARDO VIGNOLI MEDEIROS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, movido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, inconformado com a decisão de fls. retro, em que indeferiu o pedido de desbloqueio realizado às fls. 242/244, APRESENTAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento art. 1.022 do CPC/15.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª Vª CÍVEL
DA COMARCA DE SANTA LUZIA/MG.

Processo nº: 0552946-57.2004.8.13.0245

PENHORA EM VALOR DE ORIGEM SALARIAL COM
CARÁTER ALIMENTAR (ACERTO RESCISÓRIO)

JOSÉ RICARDO VIGNOLI MEDEIROS, já devidamente qualificado nos
autos em epígrafe, movido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, inconformado com a decisão de fls.
retro, em que indeferiu o pedido de desbloqueio realizado às fls. 242/244,
APRESENTAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento art. 1.022 do
CPC/15.

I - DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entende-se TEMPESTIVO o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,
considerando-se o prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 1.024, do NCPC, a
fim de se evitar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na presente
decisão.

Consoante se infere da r. decisão publicada dia 31/08/2021, iniciando-se a
contagem do prazo no dia 01/09/2021, sendo (04/09/2021 – sábado), (05/09/2021 –
domingo), (06/09/2021 – susp. Exp. Forense – Portaria Conjunta nº 1.127/PR/2021)
(07/09/2021 – feriado), retomamos a contagem no dia 08/09/2021, findando-se dia
09/09/2021 (quinta-feira), nos termos do art. 212, do NCPC.

Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (112019066) SEI 1080.01.0034217/2022-0017 04/09/2021
Num. 9639349033

Num. 9639349033 Num. 9639349033 princípio da dignidade humana e a impenhorabilidade das verbas alimentares. III.1 - DA OMISSÃO EM RELAÇÃO A PENHORA SOBRE VALOR RECEBIDO EM CARÁTER ALIMENTAR - TRCT: Um dos principais fundamentos que regem a manifestação à penhora (fis. 245/253), é em relação ao valor penhorado ser decorrente do acerto rescisório do executado em que houve a omissão deste juízo em relação a este item que é de suma importância em razão de

princípio da dignidade humana e a impenhorabilidade das verbas alimentares.

III.1 - DA OMISSÃO EM RELAÇÃO A PENHORA SOBRE VALOR RECEBIDO EM CARÁTER ALIMENTAR – TRCT:

Um dos principais fundamentos que regem a manifestação à penhora (fls. 245/253), é em relação ao valor penhorado ser decorrente do **acerto rescisório do executado**, em que houve a **omissão** deste juízo em relação a este item que é de suma importância em razão de sua **impenhorabilidade**, vale lembrar que há limite ao exercício da atividade jurisdicional, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana, preservando ao executado o mínimo para manutenção de sua vida e de sua família.

Portanto, para que não restem dúvidas, segue novamente as informações com a indicação dos documentos que já foram acostados aos autos, acerca deste ponto de suma importância, em uma ordem cronológica dos acontecimentos:

III.1.1 - Os valores penhorados do executado trata-se de recebimento de Acerto Rescisório, conforme se infere na Carteira de Trabalho (documento acostado às fls. 259/260).

Comentário: fls. 259, verifica-se que o executado foi admitido no dia 03/10/2020 e com aviso prévio projetado para o dia 11/08/2021; fl. 260 – consta que a folha seguinte de sua CTPS (nº 27) ainda não está preenchida, há menos de um mês o executado foi demitido (nº 26).

III.1.2 - O TRCT demonstra que o último dia trabalhado foi 12/07/2021, com progressão de 1 mês de aviso prévio indenizado, constando a demissão no dia 11/08/2021, gerou o TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - em nome do executado, (fls. 261/262) cujo o valor do acerto rescisório foi **RS 6.012,25**.

Num. 9639349033 Num. 9639349033 33 O caso citado não abarca nenhuma das ressalvas a impenhorabilidade, tais verbas destinam-se à manutenção do devedor e de sua família, que recebem do Código de Processo Civil proteção com o fim de que possam manter sua subsistência, seu mínimo essencial. Temos diversas decisões do Tribunal neste sentido, levando em consideração o valor baixo recebido em acerto rescisório, desemprego, mínimo possível a sobrevivência do executado e sua família: EMENTA; AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA - PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA

O caso citado não abarca nenhuma das ressalvas a impenhorabilidade, tais verbas destinam-se à manutenção do devedor e de sua família, que recebem do Código de Processo Civil proteção com o fim de que possam manter sua subsistência, seu mínimo essencial.

Temos diversas decisões do Tribunal neste sentido, levando em consideração o valor baixo recebido em acerto rescisório, desemprego, mínimo possível a sobrevivência do executado e sua família:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA - PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - ART. 833, IV, DO CPC (LEI 13.105/15). O art. 833, IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (TJ-MG - AI: 1002410088515001 Belo Horizonte, Relator: Marco Aurélio Ferretti, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

MM. Juíza, é de suma importância que seja preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial e de seus dependentes, foi claramente demonstrado tanto na situação de atual desemprego do executado, como em seu único valor disponível em conta bancária decorrente de recebimento do acerto rescisório, sendo evidente a necessidade de desbloqueio dos valores penhorados.

III.2 - DA CONTRADIÇÃO: "o extrato de fl. 264 não revela a origem da transferência para a conta poupança do executado do saldo de R\$ 4.900,00 reais, posto que não demonstrou em qual conta—corrente foi efetuada/originada a transação"

Excelência, o "print" apresentado, fl. 264, é disponibilizado pelo aplicativo do Banco Itaú, onde verifica-se que houve a transferência para sua própria conta poupança da CEF, no dia 26/07/2021, e no

Num. 9639349033 Num. 9639349033 Até chegar aqui, já foram expostos diversos motivos que acabaram passando por omissões, contradições e obscuridade em que merecem o acolhimento de V. Excelência, pois não trata-se de uma tentativa de fugir da execução, e sim um caso real de necessidade do executado em ter sua única quantia liberada para sua sobrevivência e dignidade. Conforme informado na manifestação à penhora, os motivos acima citados acima, por si só, já são suficientes para demonstrar que o bloqueio deve ser imediatamente liberados, uma vez que tratam-se de valores recebidos de acerto rescisório, bem como depositado em conta poupança. Mas além da urgência de ser caráter alimentar, ainda nota-se que o valor é irrisório diante da quantia executada, sendo que não é uma alegação isolada, deve ser levado em conta a situação específica do manifestante/executado. DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Até chegar aqui, já foram expostos diversos motivos que acabaram passando por omissões, contradições e obscuridade em que merecem o acolhimento de V. Excelência, pois não trata-se de uma tentativa de fugir da execução, e sim um caso real de necessidade do executado em ter sua única quantia liberada para sua sobrevivência e dignidade.

Conforme informado na manifestação à penhora, os motivos acima citados acima, por si só, já são suficientes para demonstrar que o bloqueio deve ser imediatamente liberados, uma vez que tratam-se de valores recebidos de acerto rescisório, bem como depositado em conta poupança. Mas além da urgência de ser caráter alimentar, ainda nota-se que o valor é irrisório diante da quantia executada, sendo que não é uma alegação isolada, deve ser levado em conta a situação específica do manifestante/executado.

III.6 - DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA O ACOLHIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA:
"anexar aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada".

Excelência, houve a juntada dos seguintes documentos a respeito de comprovar a hipossuficiência alegada:

III.6.1 - Declaração de hipossuficiência, fl. 256;

III.6.2 - Declaração de Patrocínio Gratuito, fl. 257;

III.6.3 - Juntada da CTPS demonstrando o desemprego do executado, 260.

III.6.4 - Além da documentação já acostada aos autos, aproveita e requer a juntada de declaração de isenção de declaração de imposto de renda, mais consulta no site da Receita Federal, na qual demonstra que não há declaração de imposto de renda em nome do executado.

8

o que não era o caso; Da contradição e relativizar a conta poupança do executado: Da omissão em relação ao tópico do valor irrisório diante da quantia executada; Da omissão em relação aos documentos apresentados para o acolhimento da justiça gratuita; em Considerando o caráter de urgência valor de origem salarial com em se tratar de penhora em caráter alimentar, pede juntada de comprovantes novos, que trazem informações mais completas que juntados anteriormente, com intuito de sanar as dúvidas citadas por este D. Juízo. os Ressalta-se, que os documentos comprobatórios já foram juntados, e é possível verificar em datas e valores a veracidade dos mesmos, porém apresento agora de forma mais completa, para não haver mais

IV - CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, o Embargante requer sejam admitidos os presentes Embargos de Declaração, visando sanar as omissões apontadas em relação ao valor recebido ter origem salarial com caráter alimentar; contradição em relação ao extrato não revelar a origem da conta, porém haviam outros elementos para demonstrar que o valor e data de origem se alinhava ao valor e data de recebimento; da Contradição em informar que a conta poupança tinha destinação ao recebimento de verba salarial, o que não era o caso; Da contradição e obscuridade em relativizar a conta poupança do executado; Da omissão em relação ao tópico do valor irrisório diante da quantia executada; Da omissão em relação aos documentos apresentados para o acolhimento da justiça gratuita;

Considerando o caráter de urgência, em se tratar de penhora em valor de origem salarial com caráter alimentar, pede juntada de comprovantes novos, que trazem informações mais completas que os juntados anteriormente, com intuito de sanar as dúvidas citadas por este D. Juízo.

Ressalta-se, que os documentos comprobatórios já foram juntados, e é possível verificar em datas e valores a veracidade dos mesmos, porém apresento agora de forma mais completa, para não haver mais dúvida por parte de V. Excelência:

IV.1. Requer a juntada do "print" do recebimento da verba rescisória;

IV.2. Requer a juntada da página inicial do aplicativo Itaú, onde consta o nome do executado, agência e conta corrente;

IV.3. Requer a juntada do Comprovante do Pix, saindo da conta corrente do executado para sua conta poupança;

9

Num. 9639349033 Num. 9639349033 IV.4. Requer a juntada declaração de isenção de declaração de imposto de renda, mais consulta no site da Receita Federal, na qual demonstra que não há declaração de imposto de renda em nome do executado. IV.5. Diante de todo o exposto, pede que a Decisão retro, seja reformada a fim de que seja julgada integralmente procedente a presente manifestação em Embargos à Penhora determinando o imediato desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD. IV.6. Requer ainda, que após o desbloqueio seja expedido alvará no valor de R\$4.665,16 (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), em nome do Manifestante/executado JOSE RICARDO VIGNOLI MEDEIROS, portador da Carteira de Identidade nº MG-3.025.475, inscrito no CPF sob o nº 000.635.356-88, Agência nº OP 013 - Conta POUPANÇA da CAIXA

IV.4. Requer a juntada declaração de isenção de declaração de imposto de renda, mais consulta no site da Receita Federal, na qual demonstra que não há declaração de imposto de renda em nome do executado.

IV.5. Diante de todo o exposto, pede que a Decisão retro, seja reformada a fim de que seja julgada integralmente procedente a presente manifestação em Embargos à Penhora determinando o imediato desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD.

IV.6. Requer ainda, que após o desbloqueio seja expedido alvará no valor de **R\$4.665,16 (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, em nome do Manifestante/executado JOSE RICARDO VIGNOLI MEDEIROS, portador da Carteira de Identidade nº MG-3.025.475, inscrito no CPF sob o nº 000.635.356-88, Agência nº 2432, Conta nº 13331-7 - OP 013 - Conta POUPANÇA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL..

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2021.

JULIANE OLIVEIRA
MEDEIROS/100508
83658
Juliane Oliveira Medeiros
OAB/MG - 165.460

10

6.014.11. Desse modo, não há que se falar que o montante da TRCT foi bloqueado. Como se não bastasse, ainda que a verba da TRCT fosse bloqueada, insta ressaltar que o executado foi dispensado com aviso prévio indenizado. Tal parcela não tem natureza salarial, assim como pacificado pela jurisprudência, tanto que, sobre tal valor, não haverá incidência de contribuição previdenciária. Desse modo, caso seja reformada a decisão sobre o bloqueio, o Estado de Minas requer, ao menos, que seja preservado ao Estado o valor do aviso prévio indenizado, R\$ 2.003,00. A seguir notícia publicada pelo TST sobre a natureza jurídica do aviso prévio indenizado e, posteriormente, decisão judicial que admite a penhora dessa parcela: Aviso-prévio indenizado está livre da incidência de contribuição previdenciária Segundo a jurisprudência do TST, a parcela não tem natureza salarial. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso- prévio indenizado recebido por um vendedor-propagandista de medicamentos da EMS S.A. De acordo com a decisão, a parcela não tem natureza salarial, mas indenizatória. Sem prestação de trabalho



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

A decisão de fls. analisou perfeitamente os documentos trazidos pela parte, fls. 260 e seguintes. Neles constam que o executado foi dispensado e recebeu aviso prévio indenizado. Desse modo, uma vez que a rescisão se deu em 12/07/2021, a parte tinha até o dia 22/07/2021 para receber as verbas, nos termos do artigo 477, parágrafo sexto, da CLT.

Como se constata nos autos, a rescisão se fez em 26/07/2021, conforme fls. 266. Todavia, em 19 de julho de 2021, a parte possuía saldo em sua conta no valor de R\$ 6.014,11. Desse modo, não há que se falar que o montante da TRCT foi bloqueado.

Como se não bastasse, ainda que a verba da TRCT fosse bloqueada, insta ressaltar que o executado foi dispensado com aviso prévio indenizado. Tal parcela não tem natureza salarial, assim como pacificado pela jurisprudência, tanto que, sobre tal valor, não haverá incidência de contribuição previdenciária. Desse modo, caso seja reformada a decisão sobre o bloqueio, o Estado de Minas requer, ao menos, que seja preservado ao Estado o valor do aviso prévio indenizado, R\$ 2.003,00.

A seguir notícia publicada pelo TST sobre a natureza jurídica do aviso prévio indenizado e, posteriormente, decisão judicial que admite a penhora dessa parcela:

Aviso-prévio indenizado está livre da incidência de contribuição previdenciária

Segundo a jurisprudência do TST, a parcela não tem natureza salarial.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso- prévio indenizado recebido por um vendedor-propagandista de medicamentos da EMS S.A. De acordo com a decisão, a parcela não tem natureza salarial, mas indenizatória.

Sem prestação de trabalho

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), com fundamento na sua jurisprudência, determinou a inclusão do aviso-prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias. No recurso de revista, o vendedor demonstrou a existência de divergência jurisprudencial ao indicar decisão do TRT da 12ª Região (SC). Nesse julgado, o entendimento foi o de que, não havendo prestação de trabalho no curso do aviso-prévio, não há como enquadrá-lo no conceito de salário de contribuição.

Natureza indenizatória

O relator do recurso, ministro Walmir Oliveira da Costa, destacou que o TST pacificou o entendimento de que o título relativo ao aviso-prévio indenizado, por não decorrer de trabalho prestado ou de tempo à disposição do empregador ou do tomador de serviços, tem natureza estritamente indenizatória. Por isso, não se insere entre as parcelas que integram o

Avenda Afonso Pena nº 4.000, Centro, Belo Horizonte/MG.

que a cobrança de contribuição social sobre o aviso-prévio indenizado é incabível em razão de sua natureza jurídica. Num dos precedentes, destaca-se que a parcela visa compensar o resguardo do prazo garantido por lei para a obtenção de novo emprego. A decisão foi unânime. (LT/GS) Processo: ARR-386-92.2013.5.04.0016 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE TRABALHISTA EXECUÇÃO INDENIZATÓRIAS - POSSIBILIDADE. A penhora no rosto dos autos é realizada com o fito de resguardar eventual crédito a ser recebido pelo executado, para que esse crédito ou direito seja penhorado para satisfazer obrigação do feito o qual determinou a constrição. É possível a penhora no rosto dos autos de verbas



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TOSUOL PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

278

salário de contribuição previsto no artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social.

Segundo o relator, esse entendimento prevalece mesmo após a alteração do artigo 28, parágrafo 9º, da lei, uma vez que trata de identificar a natureza jurídica da rubrica. Como exemplo, citou decisões da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e de Turmas do TST em que a cobrança de contribuição social sobre o aviso-prévio indenizado é incabível em razão de sua natureza jurídica. Num dos precedentes, destaca-se que a parcela visa compensar o resguardo do prazo garantido por lei para a obtenção de novo emprego.

A decisão foi unânime.

(LT/GS)

Processo: ARR-386-92.2013.5.04.0016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - POSSIBILIDADE. A penhora no rosto dos autos é realizada com o fito de resguardar eventual crédito a ser recebido pelo executado, para que esse crédito ou direito seja penhorado para satisfazer obrigação do feito o qual determinou a constrição. É possível a penhora no rosto dos autos de verbas trabalhistas que possui natureza indenizatória, pois estas perderam o seu caráter alimentar, e não se destinam mais à subsistência do executado.

(TJ-MG - AI: 1000021120324001 MG, Relator: Marco Aurelio Forenzini, Data de Julgamento: 14/10/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2021)

CONCLUSÃO

Posto isso, requer o não recebimento dos embargos pela intempestividade.

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG.

O presente Agravo de Instrumento é tempestivo, visto que a publicação de intimação ocorreu em 11.03.2022. Assim, o prazo de 15 dias úteis para interposição do recurso encerra no dia 01.04.2022. O Agravante junta cópia da publicação do indeferimento dos Embargos de Declaração no DJE, cópia das peças obrigatórias dos autos declarada autêntica pelo advogado nos termos do artigo 425, IV do Código de Processo Civil, sendo que entre elas, encontram-se as seguintes peças obrigatórias: a) Cópia da petição inicial; b) Cópia da contestação (Manifestação à penhora) c) Cópia da r. decisão agravada (Embargos de Declaração); d) Cópia da certidão da intimação da r. decisão agravada; e) Cópia das procurações; Nestes termos, juntando as razões do Agravante Pede deferimento. Belo Horizonte. 01 de abril de 2022. JULIANE OLIVEIRA MEDEIROS OAB/MG 165.460

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

JOSE RICARDO VIGNOLI MEDEIROS, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº MG-3.025.475, inscrito no CPF sob o número 000.635.350-88, residente e domiciliado na Rua Carimbá, nº 230, bairro Guarani, Belo Horizonte – MG, CEP: 31.840.140; vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, com fulcro nos artigos 1.015, e seguintes, motivo pelo qual passa a aduzir, de fato e de direito, os fatos e os fundamentos que sedimentam a presente postulação:

Informa que deixa de realizar o devido preparo, pois faz jus a justiça gratuita, conforme comprovado documentalmente.

O presente Agravo de Instrumento é tempestivo, visto que a publicação de intimação ocorreu em 11.03.2022. Assim, o prazo de 15 dias úteis para interposição do recurso encerra no dia 01.04.2022.

O Agravante junta cópia da publicação do indeferimento dos Embargos de Declaração no DJE, cópia das peças obrigatórias dos autos declarada autêntica pelo advogado nos termos do artigo 425, IV do Código de Processo Civil, sendo que entre elas, encontram-se as seguintes peças obrigatórias:

- a) Cópia da petição inicial;
- b) Cópia da contestação (Manifestação à penhora);
- c) Cópia da r. decisão agravada (Embargos de Declaração);
- d) Cópia da certidão da intimação da r. decisão agravada;
- e) Cópia das procurações;

Nestes termos, juntando as razões do Agravante,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2022.

JULIANE OLIVEIRA MEDEIROS
OAB/MG 165.460

Rua José dos Santos Lago, nº 377, Toxira Dias, Belo Horizonte/MG – 30.644-230 Fone:31 98453-7222

Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (112019066) SEI 1080.01.0034217/2022-SEI 165.460

Num. 9639349034

Num. 9639349034 Num. 9639349034 pobreza anexa. Ademais, previsão art. 5º, LXXIV da Constituição/88 e art. 98 e 99. CPC/2015. IV - DA DECISÃO AGRAVADA O Executado apresentou manifestação (anexo 2. CONTESTACAO - MANIFESTACAO), informando a condição do valor penhorado, qual seja: 1. valor recebido de verba salarial rescisória; 2. Da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos em conta poupança. 3. Do valor irrisório diante da quantia executada, além do pedido de justiça gratuita que não foi analisado, após a juntada da documentação comprobatória. O Douto Juízo a quo indeferiu o pedido de desbloqueio, informando que os extratos juntados não deixavam claro a transferência entre contas da mesma titularidade: que a movimentação da conta poupança descaracterizou o caráter impenhorável. requereu a

1003

pobreza anexa. Ademais, previsão art. 5º, LXXIV da Constituição/88 e art. 98 e 99, CPC/2015.

IV – DA DECISÃO AGRAVADA

O Executado apresentou **manifestação** (anexo 2. CONTESTACAO - MANIFESTACAO), informando a condição do valor penhorado, qual seja: 1. valor recebido de verba salarial rescisória; 2. Da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos em conta poupança. 3. Do valor irrisório diante da quantia executada, além do pedido de justiça gratuita que não foi analisado, após a juntada da documentação comprobatória.

O Douto Juízo a quo indeferiu o pedido de desbloqueio, informando que os extratos juntados não deixavam claro a transferência entre contas da mesma titularidade; que a movimentação da conta poupança descaracterizou o caráter impenhorável. requereu a juntada aos autos de documentos que comprovem a hipossuficiência alegada.

Foi apresentado embargos de declaração, em fls. 274/275-v, indicando omissões e contradições, como da omissão em relação a penhora sobre valor recebido em caráter alimentar – TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho); da contradição em informar que não haveria como verificar que a transferência foi entre contas da mesma titularidade; Em informar que não se trata de caderneta de poupança; Da omissão em relação aos documentos apresentados para o acolhimento da justiça gratuita;

Em que não foram acolhidos, conforme fls. 285.

Contudo, apesar dos contundentes argumentos apresentados pela AGRAVANTE, o r. juízo monocrático manteve a decisão recorrida, cuja disponibilização ocorreu em 11 de MARÇO

Rua José dos Santos Lages, nº 371, Teixeira Dias, Belo Horizonte/MG – 30.644-230 Fone:31 98453-7222

Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (112019066) SEI 1080.01.0034217/2022-SEI 706-2022-2022 Num. 9639349034

caso citado não abarca nenhuma das ressalvas a impenhorabilidade, tais verbas destinam-se à manutenção do devedor e de sua família, que recebem do Código de Processo Civil proteção com o fim de que possam manter sua subsistência, seu mínimo essencial. Temos diversas decisões do Tribunal neste sentido, levando consideração o valor baixo recebido em acerto rescisório, desemprego, mínimo possível a sobrevivência do executado e sua família: em EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA - PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

O caso citado não abarca nenhuma das ressalvas a impenhorabilidade, tais verbas destinam-se à manutenção do devedor e de sua família, que recebem do Código de Processo Civil proteção com o fim de que possam manter sua subsistência, seu mínimo essencial.

Temos diversas decisões do Tribunal neste sentido, levando em consideração o valor baixo recebido em acerto rescisório, desemprego, mínimo possível a sobrevivência do executado e sua família;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENSÃO - PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - IMPROPRIAÇÃO DA RSC - ART. 833, IV, DO CPC (LEI 13.105/16) - O art. 833, IV, do CPC dispõe que são inadmissíveis os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
TJ-MG - AI: 10024100895510001 Belo Horizonte. Relator: Marco Aurelio Ferrezini. Data de Julgamento: 19/08/2021. Câmaras cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 19/08/2021

É de suma importância que seja preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial e de seus dependentes, foi claramente demonstrado tanto na situação de atual desemprego do executado, como em seu único valor disponível em conta bancária decorrente de recebimento do acerto rescisório, sendo evidente a necessidade de desbloqueio dos valores penhorados.

Se o problema, era tão-somente, a demonstração da origem do valor, a fim de sanar a controversa, devido ao caráter alimentar, caberia apenas sanar a dúvida com a juntada de um extrato no qual obtivesse a informação requerida, nos Embargos de Declaração, foi colocado o

Rua José dos Santos Lage, nº 377, Teixeira Dias, Belo Horizonte/MG – 30.644-220 Fone:31 98453-7222

Num. 9639349034
Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (112019066) SEI 1080.01.0034217/2025-85 / pg. 292

que se faz por segurança 0 caso do executado 0 Desta forma, ele realizou uma reserva de emergência em conta poupança, porém, considerando seu desemprego, em alguns momentos, foi necessário readequar o valor depositado. Portanto, não caberia a relativização da conta poupança, uma vez que as movimentações foram esporádicas, em valores pequenos, não são capazes excluir o caráter impenhorável da conta poupança. Além disto, 0 recebimento de TED ou alguns saques de forma excepcionais, não possuem elementos suficientes e claros a se relativizar uma regra, uma vez que as pequenas movimentações eram destinadas ao atendimento das necessidades básicas do executado, verifica-se nos valores baixos realizados, não excluindo a natureza de reserva financeira da conta poupança. Conforme informado na manifestação à penhora e Embargos, os motivos acima citados acima, por si só, já são o suficiente para

entre os bens considerados essenciais à vida digna, que não podem ser constritos em execução, esta reserva que se faz por segurança para momentos não programados, como o caso do executado "o desemprego".

Desta forma, ele realizou uma reserva de emergência em conta poupança, porém, considerando seu desemprego, em alguns momentos, foi necessário readequar o valor depositado.

Portanto, não caberia a relativização da conta poupança, uma vez que as movimentações foram esporádicas, em valores pequenos, não são capazes excluir o caráter impenhorável da conta poupança. Além disto, o recebimento de TED ou alguns saques de forma excepcionais, não possuem elementos suficientes e claros a se relativizar uma regra, uma vez que as pequenas movimentações eram destinadas ao atendimento das necessidades básicas do executado, verifica-se nos valores baixos realizados, não excluindo a natureza de reserva financeira da conta poupança.

Conforme informado na manifestação à penhora e Embargos, os motivos acima citados acima, por si só, já são o suficiente para demonstrar que o bloqueio devem ser imediatamente liberados, uma vez que tratam-se de valores recebidos de acerto rescisório, bem como depositado em conta poupança. Mas além da urgência de ser caráter alimentar, ainda nota-se que o valor é irrisório diante da quantia executada, sendo que não é uma alegação isolada, deve ser levado em conta a situação específica do manifestante/executado.

Portanto, a r. decisão vergastada merece ser reformada.

Rua José dos Santos Lago, nº 377, Teixeira Dias, Belo Horizonte/MG – 30.644-220 Fone: 31 98453-7222

Num. 9639349034

Anexo 0052946-67.2004.8.13.0245 (112019086) SEI 1080.01.0034217/2025-05 / pg. 294

VII.4, Requer a juntada declaração de isenção de declaração de imposto de renda, mais consulta no site da Receita Federal, na qual demonstra que não há declaração de imposto de renda em nome do executado. VII.5. Diante de todo o exposto, pede que a Decisão retro, seja reformada a fim de que seja julgada integralmente procedente a presente manifestação em Embargos à Penhora/Embargos de Declaração, determinando o imediato desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD. VII.6. Requer ainda, que após o desbloqueio seja expedido alvará no valor de R\$4.665,16 (quatro mil seiscientos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), em nome do Manifestante/executado JOSE RICARDO VIGNOLI MEDEIROS, portador da Carteira de Identidade nº MG-3.025.475, inscrito no CPF sob o nº 000.635.356-88, Agência nº 2432, Conta nº 13331-7 - OP 013 - Conta

VII - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, preenchidos todos os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, requer o Agravante seja o presente recurso conhecido e PROVIDO na íntegra, sendo aceito os documentos que já haviam sido juntados, porém restando dúvida e **determinando o imediato desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD.**

VII.1 - a juntada do "print" do recebimento da verba rescisória;

VII.2. Requer a juntada da página inicial do aplicativo Itaú, onde consta o nome do executado, agência e conta corrente;

VII.3. Requer a juntada do Comprovante do Pix, saindo da conta corrente do executado para sua conta poupança;

VII.4. Requer a juntada declaração de isenção de declaração de imposto de renda, mais consulta no site da Receita Federal, na qual demonstra que não há declaração de imposto de renda em nome do executado.

VII.5. Diante de todo o exposto, pede que a Decisão retro, seja reformada a fim de que seja julgada integralmente procedente a presente manifestação em Embargos à Penhora/Embargos de Declaração, **determinando o imediato desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD.**

VII.6. Requer ainda, que após o desbloqueio seja expedido alvará no valor de **R\$4.665,16 (quatro mil seiscientos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, em nome do Manifestante/executado JOSE RICARDO VIGNOLI MEDEIROS, portador da Carteira de Identidade nº MG-3.025.475, inscrito no CPF sob o nº 000.635.356-88, Agência nº 2432, Conta nº 13331-7 - OP 013 - Conta POUPANÇA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

VII.7. Requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Rua José dos Santos Lage, nº 375, Teixeira Dias, Belo Horizonte/MG - 30.644-220 Fone:31 98453 7222

(pTZ^emg 0566/201r ' Ante o exposto, o Estado de Minas Gerais requer seia realizada a ^ numerário ponfentura existente nas contas bancárias e/ou dos Executados: Edson Pereira Amaral (CPF- 3«4.6üO.X46-04) e Jose Ricardo Vignoli Medeiros (CPF- 000 635 356-88) e '96.216.986-34), através do S.stema dAGENJUD (cf planilha anexa). penhora on line em Caso a penhora on line seja infrutífera ou insuficiente para o pagamento do debito, requer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos Rua Espírito Santo n" 495. Centro, Belo Horizonte Mü. Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (1) (112019017) SEI 1080.01.0034217/2025-85 / pg. 472

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADOR GERAL DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ENTIDADES

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA (MG).

Autos nº: 0245.04.055.294-6
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: EDSON PEREIRA AMARAL E OUTRO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, promover **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

No dia 17 de setembro de 2014, Vossa Excelência julgou procedente o presente feito, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento do valor cobrado, devidamente corrigido desde a propositura do feito, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária (cf. fl. 177/177verso).

Posto isso e, considerando que, até o presente momento, os Requeridos não promoveram o pagamento da quantia devida, o Estado de Minas Gerais vem promover a presente execução de sentença. O valor exequendo corresponde, hoje, à quantia de R\$ 467.480,04 (quatrocentos e sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos), conforme planilha em anexo (PLAN – EMG 0566/2014).

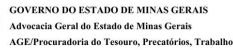
Ante o exposto, o Estado de Minas Gerais requer seia realizada a penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados: Edson Pereira Amaral (CPF: 384.600.846-04) e José Ricardo Vignoli Medeiros (CPF: 000.635.356-88) e Amilton Antônio de Oliveira (CPF: 196.216.986-34), através do Sistema BACENJUD (cf. planilha anexa).

Caso a penhora on line seja infrutífera ou insuficiente para o pagamento do débito, requer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos Rua Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte MG.

Num. 9639349030

Anexo 0552946-57.2004.8.13.0245 (1) (112019017) SEI 1080.01.0034217/2025-85 / pg. 472

Identificação de crédito - Processo: 0552946-57.2004.8.13.0245 - Processo nº
5190.01.0000688/2025-96 Prezados, Considerando o recebimento pela MGI do valor de R\$ 5.030,29
em 08/07/2025 do processo/parte em referência, informamos que: 1) Origem do recurso: Penhora
via SISBAJUD 2) Destino do recurso: Tesouro estadual 3) Recuperação parcial ou total do CL: Parcial
Atenciosamente, Alice Andrade Rodrigues / Estagiária de Direito



Belo Horizonte, 29 de julho de 2025.

Para: Minas Gerais Participações S/A
Gerência de Recuperação de Créditos
Setor de Hipotecas

Identificação de crédito - Processo: 0552946-57.2004.8.13.0245 - Processo nº 5190.01.0000688/2025-96

Prezados,

Considerando o recebimento pela MGI do valor de R\$ 5.030,29 em 08/07/2025 do processo/parte em referência, informamos que:

- 1) Origem do recurso: Penhora via SISBAJUD
- 2) Destino do recurso: Tesouro estadual
- 3) Recuperação parcial ou total do CL: Parcial

Atenciosamente,

Alice Andrade Rodrigues / Estagiária de Direito

